

Proc. TC-022.376/2009-5
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Amália Campos Milani e Silva, ex-secretária municipal de saúde do Município de Cerejeiras/RO, em face do Acórdão 4.876/2010-Primeira Câmara (posteriormente modificado, para corrigir inexatidão material, por meio do Acórdão 7.161/2010-Primeira Câmara), mediante o qual o TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas da referida gestora, condenou-a em débito, pelas quantias de R\$ 3.825,00, referente a 25/1/1999, e R\$ 15.840,87, referente a 22/9/1999, e aplicou-lhe, com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00. O julgamento assim havido decorreu de irregular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos ao referido município de 1998 a 2002 com vistas à promoção de ações relativas ao Programa de Incentivo às Carências Nutricionais – ICCN.

No âmbito da Serur, foram apresentadas propostas de encaminhamento convergentes, no que diz respeito à admissibilidade do recurso, e parcialmente divergentes, quanto a seu mérito. O auditor que procedeu à instrução do recurso propõe que o Tribunal conheça do recurso e lhe dê provimento, julgando-se regulares as contas da Sra. Amália Campos Milani e Silva e afastando-se o débito e a multa a ela impostos (folha 32). A diretora de divisão daquela unidade técnica, por seu turno, propõe que o Tribunal dê provimento apenas parcial ao recurso, afastando-se do débito atribuído à recorrente somente a quantia de R\$ 15.840,87, referente a 22/9/1999 (folhas 33/34). O titular da Serur posiciona-se de acordo com o que alvitrou o auditor (folha 35).

Entendo que as razões de recurso apresentadas pela Sra. Amália Campos Milani e Silva, aliadas aos demais elementos constantes destes autos, revelam-se suficientes para que o Tribunal conheça do presente recurso e, no mérito, dê-lhe provimento. Apresentando cópia dos atos que serviram a nomeá-la para o cargo de secretária municipal, em 2/1/1997, e para exonerá-la daquele cargo, em 26/4/1999, a recorrente sustenta que não mais exercia aquele ofício quando de fato ocorreu a aplicação das duas quantias que compuseram o débito que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 4.876/2010-Primeira Câmara. Esse argumento revela-se coerente com o que se registrou no relatório de auditoria elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS acerca da aplicação dos recursos ora em exame. De acordo com esse relatório, somente em 16/12/1999, ou seja, quase oito meses após a data de exoneração da Sra. Amália Campos Milani e Silva do cargo de secretária municipal de saúde, ocorreu a primeira pesquisa de mercado para aquisição de leite e óleo com recursos do programa ICCN (folha 104 do anexo 1).

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor da Serur à folha 32 e endossada pelo titular daquela unidade técnica à folha 35, no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento.

Ministério Público, em 29 de maio de 2012.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral